



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022613-95.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DENGÔ CHOCOLATES S.A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.949 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: ARAÇATUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1022613-95.2024.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: DENG CHOCOLATES S/A.

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS-DIFAL – Vícios no acórdão – Inocorrência – Questões devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora – Nítido caráter infringente – Finalidade de prequestionamento – Descabimento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 338/352, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso que visava afastar a cobrança de DIFAL nas operações envolvendo contribuinte do ICMS.

Sustenta a embargante (fls. 01/07) que o v. acórdão é omissivo, na medida em que deixou de apreciar o pedido subsidiário, referente ao direito de não se sujeitar ao recolhimento do DIFAL antes de 01.01.2023, em razão da aplicação das regras da anterioridade anual e nonagesimal às alterações introduzidas pela LC nº 190/2022, que disciplinou a cobrança do ICMS-DIFAL. Pela mesma razão, a decisão embargada também não apreciou o pleito de compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS-DIFAL. Não há na Lei Kandir regulamentação do ICMS-DIFAL contribuinte. As normas gerais relativas ao ICMS-DIFAL só foram incorporadas à Lei Kandir com a edição da LC nº 190/2022, nos termos da decisão

proferida no Tema nº 1093. Não há que se falar em validade da Lei nº 17.470/2021 antes da edição da LC nº 190/2022. Requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Não contém o acórdão qualquer vício a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou de modo correto todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, não existindo nenhum aspecto a ser sanado.

Na verdade, o que pretende a embargante é instaurar uma nova discussão sobre a matéria, ou seja, manifesta a natureza infringente do recurso, o que é inadmissível.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.”

(RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.”

(RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

A título de esclarecimento apenas, convém repisar a inaplicabilidade da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema 1093, já que a embargante é contribuinte do ICMS.

Por fim, o objetivo dos embargos de declaração, mesmo aqueles com fins de pré-questionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados no artigo 1022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra, repita-se, nesse ponto.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria:

“A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado.”

(EResp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – grifo nosso).

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.”
(REsp nº 13.843/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo – grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....